



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500112-36.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante PAULO SERGIO GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida, e negaram provimento ao apelo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500112-36.2024.8.26.0168 VOTO Nº 59758

Comarca: Dracena

Juízo de Origem: 1ª Vara

Magistrada: Aline Tabuchi da Silva

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: PAULO SERGIO GONÇALVES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

PAULO SERGIO GONÇALVES,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime
aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no
valor unitário mínimo, substituída a pena
privativa de liberdade por prestação pecuniária
no valor de 1 salário mínimo, como incurso no
artigo 155, caput, do Código Penal (fls.
306/313), apela (fls. 327/332), arguindo, em
preliminar, nulidade por ofensa ao artigo 155, do
CPP, posto que a sentença está fundamentada
exclusivamente em prova do inquérito policial.
No mérito, pleiteia absolvição sob alegada
insuficiência probatória ou, subsidiariamente,
que seja diminuída o pagamento da condenação

em 1/3 do salário mínimo nacional.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 336/343), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 350/353).

É o relatório.

Ab initio, rejeito a preliminar de nulidade arguida, por inconsistente.

A r. sentença encontra-se fundamentada tanto nas provas colhidas na fase administrativa, como em juízo, notadamente pela oitiva das testemunhas de acusação em audiência (fls. 323 — arquivo audiovisual).

Como asseverado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, em sede de percuciente parecer, *verbis*:

“A alegação de violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal não se sustenta. O representante da vítima e as testemunhas, cujas declarações foram colhidas em solo

policial, também compareceram em juízo e prestaram depoimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, no mesmo sentido de seu relato anterior (fl. 323); razão pela qual a alegação de que a condenação se baseou apenas em elementos informativos é descabida” (fls. 351).

Arredada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Infere-se do quadro probatório que, no dia no dia 11 de novembro de 2023, em horário incerto, nas dependências do posto de combustíveis Ouro Verde, localizado na Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, km 128, na cidade de Ouro Verde, comarca de Dracena, o apelante subtraiu para si coisa alheia móvel consistindo em 250 litros de etanol hidratado, avaliados em R\$662,77 (seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos - cf. nota fiscal de fls. 67) de propriedade da empresa Vibra Energia S.A.

Pormenorizou, assim, a denúncia:

“Segundo apurado, Paulo Sérgio Gonçalves foi contratado pela Transportadora Garbuio como motorista para fazer o transporte de combustíveis de propriedade da empresa Vibra Energia SA. Na data e local acima descritos Paulo Sérgio estacionou o caminhão de propriedade da Transportadora Garbuio carregado com etanol hidratado e dele subtraiu 250 litros do combustível colocando-os em galões plásticos. Ato contínuo os entregou a Eduardo Rodrigues que os carregou em uma caminhonete Fiat/Toro, placas GBR7E49. Ocorre que a ação dos averiguados foi registrada por câmeras de segurança conforme se verifica no laudo de fls. 73/91” (fls. 168).

A condenação do apelante era de rigor e deve prevalecer.

Não obstante tenha negado a prática delitiva nas duas etapas, o acusado

admitiu que estava no local dos fatos com o caminhão da empresa. Em versão pouco crível, e que restou isolada nos autos, alega que comprou 100 litros de combustível de um rapaz que conduzia uma carreta branca. Tal indivíduo tinha quatro galões e ele colocou o combustível neles. Deixou os galões próximo ao mato do posto e continuou seu trajeto de trabalho. Retornou ao local no outro dia, porém com seu carro, e buscou os galões que estavam escondidos. Usou todo o combustível em uma caminhonete Fiat-Toro, e esclarece que o homem que estava na caminhonete também adquiriu o combustível do citado rapaz. Apenas auxiliou a colocar o combustível na parte traseira da Toro. Disse³ que só ele aparece no vídeo fechando os galões porque o homem estava do outro lado do caminhão (fls. 17, mídia).

Entretanto, os dados probatórios colhidos sob o crivo do contraditório vieram a confirmar integralmente a acusação.

Com efeito, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, na

espécie, acham-se bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 05/07; 09/16; 19/20; 73/91; 93/94; 316/320; 321/322; 323 e arquivo audiovisual), cabendo salientar o relato das testemunhas e a prova pericial (fls. 73/91 — gravação de CD).

Tanto Leandro, representante da empresa-vítima, como Marcio, gerente da empresa transportadora, confirmaram a ocorrência do fato e apontaram o réu como responsável. Ambos relataram sobre o vídeo que gravou o momento da subtração do combustível do caminhão. Marcio informou que, em decorrência do ocorrido, o agente foi demitido (fls. 56, 108, mídia).

Corroborando a prova acusatória, tem-se o relato do investigador Toni, no sentido de como foi apurado o delito e a responsabilidade do apelante. Informou que as imagens mostram uma pessoa, posteriormente identificada como o réu. Esclareceu que não conseguiu identificar o indivíduo que auxiliou o acusado, mas conseguiu determinar que o réu praticou o furto do combustível (fls. 09/16,

mídia).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Como bem constou da r. sentença, “A versão apresentada pelo acusado é isolada das demais provas carreadas aos autos. Não há que se falar, no caso em análise, em ausência de dolo. Pelo conjunto probatório restou demonstrado que o réu agiu com a intenção de se apropriar de patrimônio alheio ao subtrair o combustível transportado pela empresa” (fls. 310).

Ademais, não trouxe o réu qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo acusado, do crime de furto qualificado tentado — revelando-se desarrazoado cogitar da incidência, na espécie, de qualquer das hipóteses de absolvição previstas no artigo 386, do Código de Processo Penal.

No que concerne às reprimendas, verifica-se que foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

As penas restaram definidas no patamar mínimo legal.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, houve substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

A esta altura, não há falar em diminuição do valor da prestação pecuniária, posto que já fixada na base legal, nos termos do artigo 45, §º 1, do Código Penal: “A prestação

pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários”.

Ademais, sequer há comprovação pela combativa defesa quanto à alegada impossibilidade de pagamento do valor integral.

Por fim, anote-se a fixação do regime aberto, em caso de descumprimento.

Nada, há, pois, a ser reparado.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar arguida, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator